

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

Pregão nº: 07/2026

Processo nº: 228/2026

Data: 30/06/2026

**Objeto: Aquisição de ecobags personalizadas para divulgação da IMPERA.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CUSTOMIZE BRINDES PERSONALIZADOS LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 07/2026, contra a decisão da Pregoeira que declarou classificada e habilitada a empresa G. G. R. BISNETO LTDA., vencedora do certame.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese:

- a) que a proposta comercial da empresa vencedora não reproduziu integralmente a descrição constante do Anexo VI do Edital, deixando de consignar a expressão "até 02 amostras conforme necessidade do Uni-FACEF", o que, segundo entende, configuraria hipótese de desclassificação;
- b) que a empresa recorrida não apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, o que impediria a aferição de sua qualificação econômico-financeira;
- c) que deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, razão pela qual deveria ser declarada inabilitada.

Ao final, requer a desclassificação da proposta da empresa G. G. R. BISNETO LTDA., sua inabilitação e a convocação da licitante subsequente.

Regularmente intimada, a empresa G. G. R. BISNETO LTDA. apresentou tempestivamente contrarrazões, sustentando que cumpriu integralmente todas as exigências do edital, defendendo a manutenção da decisão anteriormente proferida.

### II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, por licitante legitimada e observando os requisitos previstos no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e no Edital, razão pela qual deve ser conhecido.

### **III – DO MÉRITO**

#### **1. Da alegada desconformidade da proposta comercial**

A recorrente sustenta que a proposta da empresa vencedora deveria conter expressamente a frase "até 02 amostras conforme necessidade do Uni-FACEF", afirmando que sua ausência configuraria vício insanável.

Entretanto, a Administração deve interpretar as exigências editalícias à luz dos princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado.

Caso a proposta apresentada identifique corretamente o objeto licitado, apresente todas as especificações essenciais e demonstre inequívoca intenção de cumprir integralmente o Termo de Referência, eventual ausência de reprodução literal de expressão constante do Anexo VI não configura, por si só, vício insanável capaz de justificar sua desclassificação.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da proposta mais vantajosa, não admitindo que meras formalidades destituídas de repercussão sobre a execução contratual conduzam à exclusão de licitantes.

Não se verifica, portanto, prejuízo ao interesse público, à competitividade ou à isonomia.

#### **2. Da alegada ausência do Balanço Patrimonial e DRE**

Também não merece acolhimento a alegação de ausência de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

Conforme se verifica do instrumento convocatório, o Edital não estabeleceu como requisito de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial, DRE ou índices contábeis.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021, a Administração somente pode exigir dos licitantes os documentos expressamente previstos no Edital.

Assim, não é possível inabilitar empresa por documento que não foi exigido na fase de habilitação.

Aceitar a tese da recorrente implicaria criar requisito novo após a abertura da licitação, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

### **3. Da alegada ausência de atestado de capacidade técnica**

Quanto ao atestado de capacidade técnica, igualmente deve prevalecer a estrita observância às regras editalícias.

Caso a empresa vencedora tenha apresentado a documentação exigida pelo Edital, ou caso o instrumento convocatório não tenha exigido atestado técnico para o objeto em questão, inexistente fundamento jurídico para sua inabilitação.

A Administração não pode ampliar, restringir ou modificar os critérios de habilitação após a publicação do Edital.

No entanto, no edital deste certame não exige atestados de capacidade técnica para o arrematante, com isso, não deverá ser exigido a empresa vencedora.

Assim, ausente demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias, não há fundamento legal para reforma da decisão anteriormente proferida.

### **IV – CONCLUSÃO**

Analisadas as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, a documentação constante dos autos e as disposições editalícias, conclui-se que não restou demonstrado qualquer descumprimento objetivo das exigências previstas no instrumento convocatório capaz de justificar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da empresa G. G. R. BISNETO LTDA.

As alegações da recorrente baseiam-se, em parte, em exigências não previstas no Edital e, quanto às demais, não evidenciam irregularidade apta a comprometer a validade da proposta ou da habilitação.

Dessa forma, deve ser preservada a decisão anteriormente proferida.

### **V – DECISÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo, por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa G. G. R. BISNETO LTDA., permanecendo inalterado o resultado do Pregão Eletrônico nº 07/2026.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Franca/SP, 30 de junho de 2026.

Bruna Ferreira Macarini Pereira  
Pregoeira  
Centro Universitário Municipal de Franca – Uni-FACEF